



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500385-58.2024.8.26.0574, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante RODRIGO CESAR GONÇALVES LINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Rodrigo César Gonçalves Lins para o fim de, diante da condenação do apelante por infração à norma do artigo 33, na forma de seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, reduzir as penas aplicadas para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e prestação pecuniária em favor de entidade assistencial no valor de um (1) salário-mínimo vigente, e tudo na forma a ser oportunamente especificada pelo Juízo da execução, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, expedindo-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor de Rodrigo César Gonçalves Lins, observado, ainda, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500385-58.2024.8.26.0574

Comarca e Vara: Cerqueira César – 2ª Vara

Apelante: Rodrigo César Gonçalves Lins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.854

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Prova testemunhal. Policiais. Validade. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Provimento parcial ao recurso para, deferida a assistência do redutor legal específico, reduzir, amenizar e substituir a pena aplicada originariamente, expedindo alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Rodrigo César Gonçalves Lins** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a desclassificação

dos fatos para posse de drogas para consumo próprio, ou, ainda, a redução da pena aplicada, com a alteração do regime prisional inicial de cumprimento e a substituição da privativa de liberdade aplicada por outras restritivas de direitos.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

O réu recorre cautelarmente preso.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1, 9-13, 16-17, 21-26, 43-45, 46-48, 72-74 e 75-77) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. Os laudos periciais presentes nos autos constatarem a apreensão de quatro (4) gramas e cinco (5) decigramas de cocaína.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Rodrigo César (fls. 215-218) negou em juízo a autoria do crime. Alegou que as drogas encontradas em sua residência se destinavam ao consumo próprio, esclarecendo que os canos detectados na parede do imóvel foram colocados a fim de facilitar a leitura de relógios de água e luz. Apontou ainda que o dinheiro encontrado em sua residência se destinava ao pagamento de aluguel e mantimentos, e os simulacros de arma ao uso

esportivo.

As testemunhas William e Luciano (fls. 215-218), policiais militares, narraram em juízo que, na data dos fatos, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontraram na residência de Rodrigo César as drogas descritas na denúncia, dinheiro em espécie enrolado em forma de canudos e dois simulacros de arma de fogo. Apuraram que Rodrigo César realizava o tráfico de drogas através de dois canos colocados na parede do imóvel. O réu recebia dinheiro, enrolado em forma de canudos, por um dos canos, e enviava porções de cocaína pelo outro cano.

Já as testemunhas Gilliano, Cleonice e Anderson (fls. 215-218) nada souberam esclarecer sobre os fatos narrados na inicial. Indicaram apenas que Rodrigo César é sim pessoa de boa índole, embora consumidor de drogas.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há como se cogitar, no caso, de insuficiência de provas. Os policiais ouvidos em juízo foram claros ao narrar que encontraram não apenas drogas, mas também simulacros de arma de fogo e dinheiro em espécie, inusitadamente enrolado em canudos, na residência do acusado. Detectaram ainda canos na parede do imóvel que não tinham sentido estrutural, utilitário ou qualquer outro, senão destinados especificamente ao

recebimento de dinheiro e entrega de drogas.

Cabe destacar, por oportuno, que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j.

07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de

lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

As circunstâncias descritas pelos policiais não apenas demonstram, com clareza e sem sombra de dúvidas, que as drogas foram de fato encontradas em poder do apelante — fato aliás admitido pelo próprio réu —, mas também afastam, de plano, a ideia de simples posse de drogas para consumo próprio. Embora pequena a quantidade remanescente de drogas apreendida, havia ainda no local simulacros de arma —inexistindo prova nos autos de qualquer “prática esportiva” com tais simulacros que, aliás, para tanto sequer se prestam — e uma quantia razoável de dinheiro em espécie, armazenado de forma absolutamente inusual. Destaque-se ainda os canos encontrados na parede do imóvel, registrados por fotografias de fls. 21-26, claramente não se prestavam a qualquer leitura de relógios de água ou luz.

Todas estas circunstâncias, analisadas em conjunto, indicam com segurança que o acusado Rodrigo, independentemente de ser ou não consumidor de drogas, certamente realizava o comércio das drogas encontradas em seu poder, caracterizando-se assim o crime de tráfico de drogas. Aponte-se que não há nos autos qualquer prova ou indício de que o acusado estivesse, à época dos fatos, com sua capacidade de entendimento reduzida, lembrando-se ainda que a embriaguez

voluntária não exclui a responsabilidade penal.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

Não cabe falar, no caso, em maus antecedentes. Embora Rodrigo tenha sido anteriormente condenado, em caráter definitivo, por crime de lesão corporal (fls. 39), deve-se destacar que as penas ali aplicadas foram extintas em 23 de maio de 2018, já atingidas, portanto, pelo chamado período depurador do artigo 64, inciso I do Código Penal. Além disso, nota-se que o crime pelo qual o acusado foi condenado anteriormente, de lesão corporal em contexto de violência doméstica, não guarda relação alguma com o crime ora em análise, sendo assim tal condenação desimportante em relação aos fatos narrados na inicial. Desta forma, nos termos do Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, afasta-se os maus antecedentes reconhecidos em primeiro grau, partindo a pena inicial de Rodrigo do patamar mínimo de cinco (5) anos de reclusão, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Ausentes no caso circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, cabe reconhecer em favor de Rodrigo a causa de redução de pena do artigo 33, parágrafo 4º do Código Penal. A quantidade de drogas apreendida no caso é certamente pequena, não havendo assim indicação de envolvimento do réu em atividades ou organizações criminosas. Tratando-se ainda de agente tecnicamente primário e formalmente sem antecedentes criminais, razoável que se aplique redução máxima de dois terços

(2/3) à pena de Rodrigo, que se fixa definitivamente, assim, em um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser alterado para o aberto, considerando-se aqui a primariedade do acusado e o montante de pena aplicado.

Cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outras restritivas de direitos, ficando assim tal pena substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena aplicada e prestação pecuniária no valor de um (1) salário-mínimo vigente.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Rodrigo César Gonçalves Lins** para o fim de, diante da condenação do apelante por infração à norma do **artigo 33, na forma de seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006**, reduzir as penas aplicadas para **um (1) ano e oito (8) meses de reclusão**, se o caso a ser cumprida no regime prisional inicialmente **aberto**, e pagamento de **cento e sessenta e seis (166) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e prestação pecuniária em favor de entidade assistencial no valor de um (1) salário-mínimo vigente, e tudo na forma a ser oportunamente especificada pelo Juízo da execução, mantida, no mais, a sentença de primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, expedindo-se imediatamente **alvará de soltura clausulado** em favor de **Rodrigo César Gonçalves Lins**, observado, ainda, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator